



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409141**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515162-10.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO MIGNARDI AZEREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 638, do Código de Processo Penal, e do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsideraram o julgamento de fls. 1165/1193 para acolher parcialmente a preliminar suscitada, convertendo o julgamento em diligência para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão do recorrente, manifeste-se a respeito do cabimento do acordo de não persecução penal. Em caso de recusa, o feito deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1515162-10.2020.8.26.0050**

**Apelante: Renato Maignardi de Azeredo**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca da Capital — Foro Central Criminal Barra Funda — 3ª Vara Criminal**

**Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Lora Franco**

**Voto nº 8325**

**Apelação Criminal. Estelionato. Interposição de Recurso Especial pela defesa. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Reconsideração em relação à rejeição da preliminar de nulidade do feito por ausência de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal. Conversão do julgamento em diligência para que seja oportunizada oferta de acordo de não persecução penal. Modificação do entendimento dos Tribunais Superiores, posteriormente à prolação do acórdão. Cabimento do ANPP para casos em curso no momento da edição da norma que o instituiu, ainda que ausente confissão. Retratação para acolhimento da preliminar, com determinação de envio dos autos à origem para que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão do recorrente, manifeste-se a respeito do cabimento do benefício. Acórdão reconsiderado.**

**Renato Maignardi de Azeredo** foi condenado na r. sentença de fls. 934/939, à pena de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de

reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, por infração ao disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e suspensão do direito ao exercício da advocacia.

Inconformado, o réu apelou arguindo preliminar de nulidade do feito por ausência de apresentação de ANPP; de necessidade do reconhecimento de *bis in idem* em relação a feito já arquivado e de nulidade da declaração de revelia. No mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta alegando ausência de dolo. Subsidiariamente, buscou a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e o afastamento da pena restritiva de suspensão do exercício da advocacia (fls. 1003/1055).

O Recurso foi bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 1063/1069).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 1079/1091).

Em julgamento realizado na data de 19 de setembro de 2024, por acórdão dessa Col. 10ª Câmara de Direito Criminal, foram rejeitadas as preliminares e foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena imposta para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem como para alterar a pena restritiva de direitos de suspensão do exercício da advocacia para limitação de fim de semana (fls. 1165/1193).

Posteriormente, foram interpostos Recurso Especial (fls. 1199/1232) e embargos de declaração, pelo réu (fls. 1233/1238).

Os embargos foram rejeitados em julgamento realizado na data de 13 de novembro de 2024 (fls. 1240/1246).

O Recurso Especial foi contrarrazoado, ocasião na qual o Ministério Público se manifestou pelo retorno dos autos a esta Câmara para realização de juízo de retratação, considerando o entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 185.913/DF (fls. 1255/1262).

Em seguida, o Presidente da Seção Criminal destacou julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto à posição adotada no acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de propositura do ANPP independentemente de confissão prévia, desde que inexistente trânsito em julgado, e determinou o retorno dos autos para reapreciação da questão, nos termos do artigo 638, do Código de Processo Penal e artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 1266/1268).

### **É o relatório.**

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de não persecução penal diante da ausência de confissão do acusado (fls. 01).

Diante da recente tomada de posição pelos Tribunais Superiores acerca do cabimento do acordo de não persecução penal para casos em andamento quando da edição da lei que o instituiu, **mesmo que ausente confissão do acusado**, entendimentos posteriores à prolação do aresto, é hipótese de reconsideração do decidido, unicamente no que toca à preliminar de oferecimento do acordo de não persecução penal.

Nesse sentido (destaquei):

*“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o*

*preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” (STF, Pleno, HC 185.913, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/09/2024).*

*“1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a*

*celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa.” (Tema 1098 do Superior Tribunal de Justiça).*

Assim, em juízo de retratação, acolho parcialmente a preliminar suscitada no apelo, ordenando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão da recorrente, manifeste-se a respeito do cabimento do benefício.

Em caso de recusa, os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Na sequência, devem voltar à conclusão.

*Ex positis*, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 638, do Código de Processo Penal, e do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsidero o julgamento de fls. 1165/1193 para acolher parcialmente a preliminar suscitada, convertendo o julgamento em diligência para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão do recorrente, manifeste-se a respeito do cabimento do acordo de não persecução penal. Em caso de recusa, o feito deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**